



## TRIBUTE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Bom dia, manifestamos referente ao alvará de funcionamento, devido que a encaminhamos a certidão municipal, onde consta que estamos regulares perante ao município. Cafelândia emite os alvarás após o pagamento das taxas que vencem em 31/05/2025.

Outra situação, a empresa vencedora, não possui o CNAE de contabilidade 69.20-6-01 - Atividades de Contabilidade, para prestar serviços referente ao objeto da licitação.



## **FACTUS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA - ME**

Rua Carlos Barbosa, 1706 – Sala 22 – Vila Industrial – Toledo – Pr. – CEP 85.904-210  
CNPJ: 10.683.893/0001-70 - Fone: (045) 99943-9936

Ao Departamento de Compras e Licitações  
Att. Pregoiro Sr. CLAUDINEI FERREIRA  
São José das Palmeiras - PR

**ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 16/2025.**

O processo em questão tem como objeto a **prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria técnica nas áreas contábil, financeira, orçamentária, visando atender às necessidades legais e operacionais da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São José das Palmeiras/PR.**

A apresentação dos documentos de habilitação descrito no item 8 do Edital e apresenta a seguinte redação nos itens 8.2 e 8.3, grifado e em caixa alta:

**8.2 - Os documentos relativos à habilitação, deverão ser ANEXADOS OBRIGATORIAMENTE na página do BLL COMPRAS, em local próprio para documentos, pelo Licitante.**

**8.3 - AS EMPRESAS QUE NÃO ANEXAREM A DOCUMENTAÇÃO NA PLATAFORMA SERÃO CONSIDERADAS INABILITADAS.**

A Empresa **TRIBUTE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, não atendeu o documento exigido na **HABILITAÇÃO JURÍDICA** constante no item **14.20 - Prova de inscrição no cadastro municipal da Prefeitura do Município em que está a sede do licitante (Alvará)** do Edital, dessa forma a referida deve ser **INABILITADA** para o certame, pelo fato de não atendimento ao requisito necessário para tal.

Com relação ao que comenta o segundo parágrafo do recurso interposto pela Empresa **TRIBUTE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** "*outra situação, a empresa vencedora, não possui o CNAE de contabilidade, para prestar serviços referente ao objeto da licitação*".

Conforme o objeto da contratação refere-se a **empresa de assessoria e consultoria técnica nas diversas áreas**, não foi dirigida a contratar empresa de Contabilidade especificamente, mesmo porque a **execução dos serviços contábeis não é objeto de terceirização e sim atribuição do cargo de CONTADOR efetivo.**

Em nenhum item do Edital obriga que a Empresa a ser contratada tenha que ser com o CNAE de Atividades de Contabilidade, mas sim na **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** no item **14.24 - A empresa deverá disponibilizar 01 (um) profissional Contador/Administrador/Economista/Gestão Pública,** devidamente comprovado.



Portanto a Empresa **FACTUS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA -ME**, atende todos os itens exigidos no instrumento convocatório, bem como neste item comentado, e portanto encontra-se devidamente **HABILITADA**.

Ademais, foi anexado na ABA OUTROS DOCUMENTO DA BELL, certidão de capacidade técnica, com os Municípios de Missal, de Braganey, de Santa Helena, de Corbélia e do próprio São José das Palmeiras, atestando que a Empresa presta e já prestou serviços equivalentes ao hora contratado, comprovando assim que tem capacidade de entregar o objeto a ser contratado.

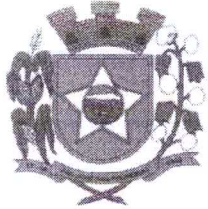
É o que Interpõe e espera deferimento.

Toledo, 27 de maio de 2025.

JAIR FRANCISCO  
FREDO:28291360987

Assinado de forma digital por JAIR FRANCISCO  
FREDO:28291360987  
Dados: 2025.05.28 16:39:30 -03'00'

**FACTUS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS S/C LTDA**  
**Jair Francisco Fredo**  
**Sócio Administrador**



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
CNPJ: 77.819.605/0001-33



São José das Palmeiras, 02 de junho de 2025.

Ao  
Sr. Herbert Correia Barros  
Advogado do Município

Ref. Pregão Eletrônico nº 016/2025

Venho através deste encaminhar os seguintes documentos:

- Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIBUTE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
- Contrarrazão de Recurso apresentado pela empresa FACTUS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA

Diante da necessidade em dar continuidade ao processo licitatório já citado, solicito ao procurador do município que faça manifestação, através da emissão de seu parecer jurídico.

Segue dos documentos acima citados.

  
**CLAUDINEI FERREIRA**  
Pregoeiro





## PARECER JURÍDICO

Assunto: Interposição de Recurso e Contrarrazões  
Recorrente: Tribute Consultoria Empresarial Ltda.  
Recorrido: Factus Soluções Administrativas Ltda.  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n.º: 016/2025  
Data: 03 de junho de 2025.

### I – Síntese dos Fatos:

Retorna o caderno licitatório para análise jurídica de recursos interpostos, cuja celeuma reside na previsão da atividade contabilidade no CNAE da empresa.

O Recorrente afirma que a empresa vencedora não possui CNAE de contabilidade, para prestar as atividades inerentes ao objeto da licitação.

Em contrarrazões, a empresa afirma que “o objeto da contratação refere-se a empresa de assessoria e consultoria técnica em diversas áreas, e que não é dirigida especificamente para a área de contabilidade”.

Pois bem.

Em síntese, estes são os fatos e fundamentos trazidos pelas empresas participantes, de modo que passarei a fundamentar o parecer pontualmente.

### II – Dos Fundamentos Jurídicos:

Da análise do Edital, observa-se que a licitação tem **como objeto:**

“Contratação de pessoa jurídica para a prestação de **serviços especializados de assessoria e consultoria técnica nas áreas contábil, financeira, orçamentária**, visando atender às necessidades legais e operacionais da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São José das Palmeiras/PR”.

Pois bem.

O item 4 do Termo de Referência prevê que a licitação deve contratar, vejamos:

**A pessoa jurídica** a ser contratada deverá, no mínimo:

Estar regularmente registrada no **Conselho Regional de Contabilidade (CRC)**;

Comprovar **experiência mínima de 3 (três) anos** na prestação de serviços de assessoria contábil e orçamentária a entes públicos;

Disponibilizar **profissionais legalmente habilitados** e com conhecimento comprovado nas áreas de **contabilidade pública, orçamento e finanças públicas**;

Prestar os serviços tanto **presencialmente quanto por meios remotos** (e-mail, videoconferência, telefone, etc.), conforme a demanda da Secretaria requisitante;

Elaborar **relatórios técnicos, demonstrativos contábeis** e atender aos **prazos legais e regimentais** dos órgãos de controle;

Manter **sigilo e confidencialidade** sobre todas as informações obtidas no exercício das atividades;



Atuar em conformidade com as **Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP)**, com a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** e com demais normas legais e regulatórias aplicáveis ao objeto da contratação.

Portanto, nota-se que já na fase de planejamento, havia uma pretensão de contratação de empresa devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade, cuja equipe seja integrada por profissionais com experiência comprovada, de pelo menos 3 anos de exercício. Ainda, também se observa que havia a intenção de que tais profissionais emitissem demonstrativos contábeis, atuando de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Por outro lado, no que toca ao Edital, especificamente o item 29.3.7, o qual prevê as obrigações da pretensa contratada, é possível constatar a existência de previsões relacionadas a atividade contábil, vejamos:

**29.3.7 – São ainda obrigações da Contratada**

A Contratada deverá executar, de forma contínua e em estreita colaboração com os servidores municipais, todas as atividades listadas a seguir, respeitando os limites legais da atuação de assessoria técnica em matéria contábil, financeira, orçamentária e patrimonial. O escopo contempla o conjunto de tarefas que a pessoa jurídica prestadora deverá executar durante a vigência contratual:

a) Assessorar e prestar suporte técnico ao setor de Contabilidade e Tesouraria nas rotinas de execução orçamentária, financeira e patrimonial, garantindo conformidade com a legislação vigente e as boas práticas da contabilidade pública;

(...)

g) Assessorar na elaboração dos relatórios exigidos pela LRF, como o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), prestando apoio técnico na consolidação das informações;

h) Apoiar a Administração Municipal na análise de cenários fiscais e financeiros, com vistas ao encerramento do exercício, transição de mandato ou eventos extraordinários, emitindo pareceres técnicos e demonstrativos analíticos;

i) Participar, quando convocada, de audiências públicas relacionadas à discussão de peças orçamentárias e avaliação de metas fiscais, apresentando informações técnicas e subsidiando os representantes legais do Município;

(...)

k) Promover a orientação continuada dos servidores municipais quanto à implantação e cumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), inclusive quanto ao registro patrimonial;

l) Apoiar o encerramento contábil do exercício financeiro, incluindo elaboração e conferência dos balancetes mensais e dos demonstrativos contábeis previstos na legislação;

m) Apoiar a Administração no atendimento às fiscalizações e auditorias realizadas por órgãos de controle, fornecendo documentos contábeis e financeiros dentro dos prazos legais;

n) Elaborar relatórios analíticos e gerenciais periódicos com indicadores fiscais e contábeis que subsidiem a tomada de decisões administrativas;

Portanto, compreendo que há inequivocadamente a pretensão de contratação de empresa que também atua na área contábil, já que são exigidos inúmeros serviços e confecção de documentos próprios de tal atividade.

Ao passo que deslumbro o conteúdo do recurso e das contrarrazões, nota-se que o contrato social da empresa Factus Soluções Administrativas Ltda., especificamente na Cláusula Segunda, não indica como objeto social a prestação de serviço contábil. Com relação ao Código de Descrição das Atividades Econômicas, observa-se que não há uma clara disposição do objeto social da empresa.



**Procuradoria do Município**  
Município de São José das Palmeiras



Neste sentido, a empresa se limita a indicar dois profissionais de contabilidade, que estão registrados perante o CRC, porém, não há comprovação de registro da empresa (Pessoa jurídica) perante o conselho de classe, tão pouco a demonstração de experiência dos profissionais, tal como indicado no Termo de Referência.

Ao analisar atentamente a descrição de atividades das certidões de capacidade técnica, também se observa que os serviços prestados em outros municípios não estão em completa sintonia com o presente objeto licitatório, o que causa grande insegurança na contratação.

Assim, conclui-se que há confusão entre o objeto social e as atividades que se pretende oferecer ao município.

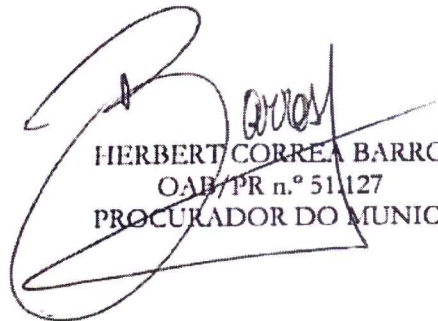
Por outro lado, com razão o recorrido e a decisão do pregoeiro, visto que a empresa Tribute Consultoria Empresarial Ltda. não dispõe de alvará, ou pelo menos não se desincumbiu do seu ônus de anexá-lo no tempo oportuno.

### III – Conclusão:

Diante dos fundamentos expostos, esta procuradoria compreende pelo deferimento dos pedidos de ambos recursos, no sentido de desclassificar a empresa Factus Soluções Administrativas Ltda. e Tribute Consultoria Empresarial Ltda.

Este é o parecer.

São José das Palmeiras, 03 de junho de 2025.

  
HERBERT CORREA BARROS  
OAB/PR n.º 51127  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
CNPJ: 77.819.605/0001-33



## DESPACHO

**PROCESSO LICITATÓRIO: 031/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 016/2025**

**OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria técnica nas áreas contábil, financeira, orçamentária, visando atender às necessidades legais e operacionais da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São José das Palmeiras/PR.**

Diante do exposto no Processo Licitatório 031/2025 Pregão Eletrônico 016/2025, informo que acato o Parecer Jurídico, quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIBUTE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e Contrarrazão de Recurso apresentado pela empresa FACTUS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA

Encaminho ao Prefeito Municipal para a decisão final.

São José das Palmeiras, 05 de junho de 2025.

  
**CLAUDINEI FERREIRA**  
Pregoeiro



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
CNPJ: 77.819.605/0001-33



### DESPACHO

Concerne o presente acerca de interposição de Recurso e contrarrazões, apresentados pelas licitantes Tribute Consultoria Empresarial LTDA e Factus Soluções Administrativas LTDA, em face do Processo Licitatório n.º 16/2025.

A Procuradoria Jurídica, por intermédio do Respeitável Procurador, analisou o recurso e as contrarrazões, emitindo parecer opinando pela desqualificação de ambas as empresas.

Dessa forma, após a detida análise jurídica realizada pelo Procurador, proceda-se o prosseguimento do certame.

São José das Palmeiras/PR, 10 de junho de 2025.



FRANCO MARIA ALVES CABRAL

Prefeito Municipal